



MPF
F.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3206/2013

PROCEDIMENTO MPF 1.22.000.000728/2013-41

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: TARCISIO HENRIQUES FILHO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 29: “MATAR, PERSEGUIR, CAÇAR, APANHAR, UTILIZAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A OBTIDA”). APREENSÃO DE 2 (DUAS) AVES EM CATIVO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PAPAGAIO-VERDADEIRO (*AMAZONA AESTIVA*). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO AO CASO EM APREÇO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime oriunda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, por particular que teria sido flagrado mantendo sob sua guarda, sem autorização do órgão ambiental competente, 2 (duas) aves da fauna silvestre nativa (papagaio-verdeadeiro – *Amazona Aestiva*).

2. De posse da Comunicação de Crime e dos documentos que a acompanham (f. 4/10), o Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito, sob o manto do princípio da insignificância.

3. A aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, deve restringir-se aos casos em que a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

4. No caso em apreço, em que pese a pouca quantidade de aves apreendida (duas), o fato de elas constarem em convenção internacional como em perigo de extinção caso não se tomem as precauções devidas impede a aplicação da insignificância penal.

5. As aves foram apreendidas na zona rural do município de Carmo do Cajuru/MG, o que nos faz pensar que elas podem ter sido (a) apanhadas na natureza e “amansadas”, pelo caseiro ou pelo proprietário do sítio, para que com eles convivessem, como se fossem animais domésticos; (b) maliciosamente apanhadas na natureza e “domesticadas” com o fito de serem vendidas a terceiros ou, ainda, (c) compradas de terceiros para, num momento posterior, serem revendidas por preço superior.

6. Considerando que o Procurador da República oficiante não procedeu a diligência alguma, restringindo-se à aparentemente mínima ofensividade da conduta do agente e à também aparentemente inexpressiva lesão jurídica causada, o arquivamento afigura-se prematuro.

7. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime oriunda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98¹, por GERALDO INÁCIO ROSA, que teria sido flagrado mantendo sob sua guarda, sem autorização do órgão ambiental competente, 2 (duas) aves da fauna silvestre nativa (papagaios-verdadeiros – *Amazona Aestiva*).

De posse da Comunicação de Crime e dos documentos que a acompanham (f. 4/10), o Procurador da República oficiante, **sem realizar qualquer diligência**, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito, nos seguintes termos (f. 12/13):

Note-se que malgrado a conduta levada a cabo por seja formalmente típica, não se pode concluir que a manutenção em cativeiro, de forma irregular, de duas aves da fauna silvestre, seja conduta com potencialidade para lesionar o meio ambiente.

Com efeito, tendo a autoridade administrativa apreendido os espécimes, bem como aplicado ao agente a multa administrativa cabível, forçoso é concluir pela suficiência da persecução estatal administrativa para a adequada repressão da conduta.

De fato, considerado o princípio da *ultima ratio*, deve o Direito Penal ocupar-se tão somente daquelas condutas para as quais os demais ramos do Direito se revelam insuficientes para dar adequada resposta ao fato.

Ademais a insignificância da lesão perpetrada não autoriza a conclusão de que se estaria diante de conduta materialmente típica.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, com base no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito àqueles que pensam de modo diverso, em especial o ilustre colega oficiante, tenho que, no caso em tela, o arquivamento afigura-se prematuro.

Nenhuma dúvida quanto ao fato de que o princípio da insignificância penal permite afastar a tipicidade material de condutas que

¹ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a propriedade da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio* no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas”².

No entanto, para a aplicação deste princípio, faz-se necessária a constatação de determinados requisitos objetivos, referentes à infração praticada, a saber: “a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada”³.

Assim, antes mesmo de concluir pela aplicabilidade ou não do princípio da insignificância aos crimes ambientais, é importante anotar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal⁴, é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional, tema do acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, cuja ementa é a seguinte:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209.

³ STF, HC 84.412, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 19.11.04.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Públco e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Públíco - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas

as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

Logo, a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, deve restringir-se aos casos em que a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

No caso sob apreciação, consta no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAIA Ambiental – a seguinte descrição da ação (f. 9 – original destacado):

No dia 24/10/2012, em atendimento a uma denúncia anônima de manutenção irregular de aves da fauna silvestre nativa, nos deslocamos para o endereço informado, referente ao sítio Girafas, que se encontra em um local denominado Chácara Fialhos, na zona rural do município de Carmo do Cajurú.

Fomos recebidos pelo Sr. Elcimar Gomes Faria, caseiro do sítio, que após receber os esclarecimentos sobre o motivo da nossa presença, nos franqueou a entrada e informou que havia dois papagaios no local. O Caseiro também nos informou que a propriedade pertencia ao Sr. Geraldo Inácio Rosa, CPF 299.368.966-53, mas que o mesmo não se encontrava no local.

Pôde ser verificado que ambos os Papagaios, identificados como sendo da espécie *Amazona aestiva*, não portavam anel de identificação, e também não nos foi apresentado nenhum documento que comprovasse a sua aquisição legal.

Apesar dos Papagaios serem criados fora de viveiro, em uma estrutura de madeira, pôde ser constatado que as aves foram submetidas a um processo de "amansamento" pelos seus donos, pois dependem da água, alimento e abrigo disponibilizados para eles sob a estrutura de madeira, o que não se confunde com "animal doméstico". A definição de animal doméstico encontra-se no Campo 22-G.

Diante da constatação dessas irregularidades, foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito Nº 478804-C, mantendo em depósito os animais no local devido à impossibilidade de recolhimento e transporte no momento da fiscalização.

Devido ao Sr. Geraldo Inácio não se encontrar na propriedade no momento da ação fiscalizatória, o Auto de Infração Nº 619293-D foi lavrado posteriormente e encaminhado através dos Correios.

Ressalte-se que as aves apreendidas encontram-se listadas no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, que dispõe que, “embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de

extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência” (f. 7).

Em que pese a pouca quantidade (duas) de aves silvestres apreendida, o fato de elas constarem em convenção internacional como em perigo de extinção caso não se tomem as precauções devidas impede, a princípio, a aplicação da insignificância penal, devendo ser perquiridos outros elementos.

Pois bem. Extrai-se dos autos que as aves foram apreendidas na **zona rural** do município de Carmo do Cajuru/MG, o que nos faz pensar que elas podem ter sido (a) apanhadas na natureza e “amansadas”, pelo caseiro ou pelo proprietário do sítio, para que com eles convivessem, como se fossem animais domésticos; (b) maliciosamente apanhadas na natureza e “domesticadas” com o fito de serem vendidas a terceiros ou, ainda, (c) compradas de terceiros para, num momento posterior, serem revendidas por preço superior.

Ou seja, talvez a conduta seja mesmo irrelevante, mas talvez ela não o seja. E o que se deve buscar, neste momento investigativo, são informações precisas sobre a procedência e o destino das aves, ouvindo-se o caseiro e o proprietário do sítio, para saber de onde elas vêm, se eles as acharam ou compraram-nas e de quem as compraram, se as comercializam etc. Tudo com vistas a identificar eventual fornecedor, pois, é sabido, o tráfico de animais silvestre em nosso país é intenso.

Considerando que o Procurador da República oficiante não procedeu a diligência alguma, restringindo-se à aparentemente mínima ofensividade da conduta do agente e à também aparentemente inexpressiva lesão jurídica causada, o arquivamento afigura-se prematuro.

Em face do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN